DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 306/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1699/2009
PROTOCOLO	:	928349
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	GILBERTO JOSE DE ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	REITOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 780-PS/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2008
CONTRATADA	:	GUATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.
VALOR	:	R$ 705.999,96
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuida-se de Contratação Pública mediante licitação pela modalidade Pregão sob o n. 12/2008, firmada entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e materiais.

Por meio da Decisão Simples nº DSG-G.JAS-02153/2011, o Excelentíssimo Conselheiro Relator decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Aprecia-se, neste momento, o 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato n. 780-PS/2009.

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 4ª ICE que emitiu as Análises ANC-4ICE-00089/2011 (referente aos 1º e 2º Termos Aditivos) e ANA-4ICE-3980/2014 (referente aos 3º ao 9º Termos Aditivos), as quais certificam a regularidade e legalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis, todavia mencionando as intempestividades das remessas dos documentos concernentes aos Termos Aditivos nºs. 03 a 09.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4850/2014, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, concluindo *pela regularidade e legalidade do 1º ao 9º Termos Aditivos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o art. 120, III, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76/2013; e pela aplicação de multa ao ordenador, por infringência ao artigo 44, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c com o artigo 170,§ 1º inciso I da Resolução Normativa 76/2013.*

III - VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e apontamentos de intempestividade.

De fato, a documentação apresentada pelo gestor demonstra que os aditamentos se deram com observância às exigências contidas na Instrução vigente, que estabelece o rol de documentos necessários, exceto pela intempestividade de remessa a esta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável, à época, pela formalização do contrato, neste caso, o Sr. Gilberto José de Arruda, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 780-PS/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **aplicação de multa regimental** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Gilberto José de Arruda – então Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, conforme preconizam os arts. 44, I, e 46, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. **conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do

Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em: I) declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 780-PS/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; III) **APLICAR MULTA REGIMENTAL** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Gilberto José de Arruda – então Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, conforme preconizam os arts. 44, I, e 46, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; IV) e **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro – Relator

izfn